

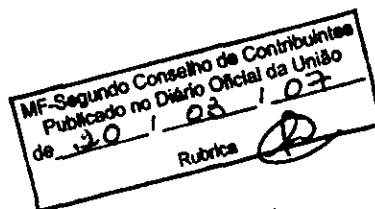
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 12 03 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

CC02/C01
Fls. 547



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13674.000022/2001-88
Recurso n° 125.774 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-79.871
Sessão de 08 de dezembro de 2006
Recorrente CAL ARCO IRIS LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 18/09/1990 a 31/12/1995

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE OBJETO.

A execução administrativa da sentença judicial com trânsito em julgado põe fim à lide que versa exatamente sobre o cumprimento de sentença judicial. O recurso voluntário perdeu o objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

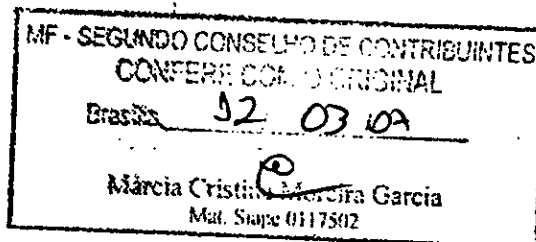
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'êça, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas.

Ausente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de contribuição para o PIS/Pasep, combinado com pedidos de compensação, feitos após sentença de primeiro grau proferida em Mandado de Segurança dando a segurança para autorizar a recorrente a compensar pagamentos indevidos de PIS, feitos nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com débitos do próprio PIS.

Os pedidos de compensação não foram homologados sob a alegação de que não havia trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança.

Discordando, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade perante a DRJ de Belo Horizonte - MG, que não conheceu da impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 4.733, de 03/11/2003.

Antes da ciência do referido Acórdão, a recorrente ingressou com o requerimento de fls. 121/122, comunicando o trânsito em julgado, em 05/11/2003, da ação judicial acima referida e solicitando o deferimento e a homologação das compensações pleiteadas.

Ciente da decisão em 26/11/2003, a interessada ingressou, em 01/12/2003, com o recurso voluntário de fls. 130/132, alegando, em apertada síntese, que a ação transitou em julgado, deixando de existir a razão para não homologar as compensações efetuadas.

No dia 28/01/2004 o recurso voluntário foi encaminhado a este Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fl. 146.

No dia 08/03/04 o Delegado da DRF em Divinópolis - MG foi notificado do trânsito em julgado do Mandado de Segurança (Processo nº 2000.29890-1) a efetuar a compensação e iniciou procedimento para o cumprimento da decisão judicial.



No dia 28/09/2004 o Delegado da DRF em Divinópolis - MG foi intimado, por ordem da Juíza Federal da 7ª Vara da Justiça Federal em Minas Gerais, a cumprir a decisão transitada em julgado.

Nos termos do Despacho de fl. 537, a compensação em tela foi efetuada, remanescendo débitos a serem pagos conforme Demonstrativo de fl. 536 (antes 526), sendo a recorrente intimada a recolher o saldo devedor (fls. 538/539).

A recorrente efetuou o depósito do débito não compensado por ordem judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2006.38.11.007048-1, conforme documentos de fls. 541/545.

Retornaram os autos novamente a este Colegiado. O recurso voluntário foi a mim distribuído no dia 22/08/2006, conforme despacho na última folha do processo - fl. 546.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA JUDICIAL
Brasília, 12 03 07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Síupe 0117502

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, merece apreciação.

Conforme relatado, a pretensão da recorrente era compensar créditos de PIS, reconhecidos em ação judicial, com débitos do próprio PIS.

A compensação foi indeferida porque a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2000.029890-1 não havia transitado em julgado.

Com o trânsito em julgado da sentença judicial, favorável à recorrente, a Juíza Federal do feito determinou à autoridade impetrada o imediato cumprimento da sentença judicial. A determinação judicial foi cumprida e o crédito da recorrente não foi suficiente para liquidar os débitos pleiteados, restando um saldo devedor.

As parcelas dos débitos que excederam ao crédito da recorrente foram depositadas em juízo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.38.11.007048-1 (fls. 541/544).

Pelos fatos acima expostos, fica comprovado que o recurso voluntário perdeu seu objeto. A pretensão da recorrente foi plenamente atendida, tendo a Administração efetuado as compensações dos débitos até o limite do crédito apurado em conformidade com a sentença proferida no Mandado de Segurança.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA 